COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 709/2025.

Interessado: Brisa Bracchi.

Assunto: *Estabelece a notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Brisa Bracchi**, que: *Estabelece a notificação compulsória em caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 709/2025

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei visa promover a inclusão social e garantir o direito à saúde e à segurança das pessoas LGBTs. Trata-se de um instrumento essencial para o enfrentamento da homofobia e de todas as demais formas de preconceito que ainda persistem de forma alarmante em nossa sociedade. Diante da gravidade da violência contra a população LGBTQIA+, o parlamento brasileiro tem o dever de dar uma resposta à altura da realidade enfrentada por nós.

Um dos pilares para o enfrentamento eficaz e consistente da violência é a produção de dados estatísticos confiáveis. Sem informações concretas, não é possível realizar diagnósticos precisos, e sem esses diagnósticos, a formulação de políticas públicas adequadas torna-se inviável. Além disso, a ausência de dados contribui para a invisibilização da gravidade do problema, dificultando o reconhecimento da sua urgência e perpetuando a impunidade.

Essa falta de visibilidade é alimentada por poderosos mecanismos ideológicos que sustentam a heteronormatividade hegemônica, tornando as violências cotidianas contra pessoas LGBTQIA+ invisíveis, indizíveis e, consequentemente, impuníveis.

Apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Portanto, **não há vício de iniciativa**, pois o Legislativo pode propor políticas públicas gerais de saúde **desde que não crie estruturas administrativas ou despesas obrigatórias**, o que o Projeto de Lei não faz.

B. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A notificação compulsória:

- Já existe no ordenamento (Lei Federal 6.259/1975; Portarias do Ministério da Saúde);
- Municípios podem ampliar categorias notificáveis dentro de seu território;
- Não cria obrigações administrativas novas além do dever geral de registrar casos.

A medida visa: produzir dados estatísticos; subsidiar políticas públicas; garantir proteção à vida e integridade e combater discriminação, em total conformidade com:

✓ Constituição Federal/88:

- art. 1º, III — dignidade da pessoa humana
- art. 5º — igualdade e proteção contra discriminação
- art. 196 — direito à saúde
- art. 227 — proteção integral

O STF reconhece que políticas de proteção a grupos vulneráveis são constitucionalmente obrigatórias.

C. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei:

- **Não cria cargos**,
- **Não altera organização interna**,
- **Não impõe despesas específicas**,
- **Não interfere na gestão administrativa**.

Apenas institui **obrigação geral** de serviço já prestado, vigilância epidemiológica.

O STF tem precedentes autorizando esse tipo de norma: *O Legislativo pode instituir políticas públicas gerais sem interferir na organização administrativa*

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.